



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 00560/18**

***Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Lucena. Análise do Ato de Concessão de aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais.***

***Necessidade de documentos. Assinação de prazo.***

***Convalidação do ato aposentatório. Declaração de cumprimento da determinação colegiada e registro do ato concessório.***

## **ACÓRDÃO AC1 - TC 00331/21**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do **Ato de concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais** da Senhora Rosa da Conceição de Lima Silva, servidora que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços nível VI, lotada na Secretaria municipal Educação de Lucena.

Em **26/03/19**, a **2ª Câmara desta Corte**, por meio da **Resolução RC2 TC 00607/19**, assinou **PRAZO** de 15 (quinze) dias a Sra. Rosa da Conceição de Lima Silva, para que enviasse os documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, para o **saneamento das irregularidades constatadas**.

A interessada apresentou **documentação**, analisada pela **Unidade Técnica**, às fls. 182/185, que **concluiu permanecerem as seguintes falhas**:

1. Ausência de comprovação da transmutação para o Estatuto dos Servidores do Município;
2. Não encaminhamento das fichas financeiras referentes ao período de 1987 a 2005.

Chamado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, (fls. 198/204) emitiu parecer da lavra da subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnando pela:

1. Declaração de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº. 00607/2019;
2. Concessão do registro ao ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Rosa da Conceição da Lima Silva;
3. Cominação de multa, ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, tendo em vista infração grave pelo descumprimento de norma regulamentar de natureza financeira expedida por esta Corte de Contas.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

No caso em exame, **restaram não atendidas a comprovação da transmutação para o Estatuto dos Servidores do Município e a apresentação das fichas financeiras referentes ao período de 1987 a 2005.**

A **Representante do Parquet** fez acurada análise das duas situações, que passo a reproduzir por entender irretocáveis.

- Quanto à prova de **transmutação de regime jurídico**, asseverou:

*Convém mencionar, também, que o entendimento desta Corte de Contas, em geral, tem sido pela possibilidade de vinculação de servidores ingressantes antes da CF/88, sem concurso público, junto aos RPPS.*

*Tal temática, aliás, foi objeto do Parecer Normativo TC nº. 03/2020 deste Tribunal de Contas.*

*No presente caso concreto, tem-se que o ingresso da ex-servidora no quadro de servidores do município ocorreu, como já mencionado, em 01/10/1987. Desse modo, a situação fática apresentada se enquadra no item 1.2 do já citado parecer normativo, conforme se demonstra abaixo:*

*1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;*

*Nota-se, pois, que o entendimento esposado no item 1.2, acima exposto, é pela aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC 103/19 para os servidores ativos não efetivos ingressantes em período anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988.*

Diante da situação de excepcionalidade configurada nos autos, e considerando a existência de vários precedentes nesta Corte e do Parecer Normativo PN TC 03/20, **acompanho o MPjTC no sentido de entender superada a questão.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto às **fichas financeiras** relativas aos anos de 1987 a 2005, também filio-me ao posicionamento esposado pelo órgão ministerial:

*A defesa, como já mencionado, alegou não possuir as fichas financeiras reclamadas pelo Órgão Auditor, fl. 70.*

*Referida documentação é exigida pela Portaria TC nº. 137/2016 deste Tribunal de Contas (fichas financeiras a partir de julho de 1994).*

*Pois bem. O lapso temporal de exigência das fichas financeiras (de julho de 1994 até outubro de 2017) corresponde ao montante de 22 anos e 4 meses.*

*Em análise dos autos, verifica-se a existência de fichas financeiras relativas ao montante de 12 anos, fls. 14/26 (2 meses referentes ao ano de 2004; 11 anos referentes ao período de 2006 até 2016; 10 meses referentes ao ano de 2017).*

*Ou seja, tem-se nos autos, aproximadamente, 53,7 % das fichas financeiras devidas.*

*Com isso, levando em consideração o princípio da razoabilidade no sentido de que a interessada nos presentes autos não pode arcar com os efeitos decorrentes de infração a norma regulamentar cometida por outrem, no caso, pelo Instituto Previdenciário, uma vez que não apresentou a documentação completa exigida por esta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas entende pela possibilidade de convalidação da irregularidade em análise, desde que haja a cominação de multa para o responsável pela juntada da documentação reclamada.*

De fato, considerando o conjunto documental constante dos autos, **não parece razoável negar registro ao ato aposentatório em face da negligência do Instituto em apresentar documentação completa a esta Corte.**

Em face do exposto, **voto** pela:

1. Declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC nº. 00607/2019;
2. Concessão do registro ao ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Rosa da Conceição da Lima Silva

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00560/18, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC nº. 00607/2019;**
- 2. CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Rosa da Conceição de Lima Silva, formalizado pela Portaria IPML Nº 085/17 (fl. 29).**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO